

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 2º, nº 1, j)
- Assunto: Inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil
- Processo: A109 2009075 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 06-05-2009
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, formulado ao abrigo do artigo 68º da Lei Geral Tributária (LGT) pelo sujeito passivo "A", presta-se a informação seguinte.

### I - MOTIVOS DO PEDIDO

1. O sujeito passivo acima referido, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal mensal, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 Dedicar-se à prestação de serviços de aluguer de máquinas com operador para a indústria da construção civil, executa serviços de terraplanagem, presta serviços de transporte de mercadorias e transportes especiais.

1.2 Dispõe, ainda, de equipamentos de britagem móvel, com os quais executa a transformação de rocha em inertes.

1.3 A empresa "MA", na qualidade de empreiteiro da obra "Empreitada de Construção das Barragens de X", adjudicou à exponente o fornecimento de inertes destinados à construção daquelas barragens, e o seu transporte até à obra.

1.4 Não tem aplicado a regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, porque se trata de um mero fornecimento de bens e transporte dos mesmos, não configurando, deste modo, um serviço de construção civil.

1.5 Contudo, com o aproximar da data de conclusão das obras, foi solicitado à exponente um aumento de fornecimento dos inertes, que só foi possível através da locação de máquinas escavadoras giratórias e respectivo operador, equipadas com martelo pneumático. O locador dessas máquinas é a própria empresa "MA", empreiteira da obra, sendo a locatária a exponente "A", que, assim, pode aumentar a sua produção de inertes, e satisfazer a quantidade pretendida pela "MA".

1.6 A informação vinculativa que se pretende refere-se a este serviço prestado de aluguer de equipamentos com o respectivo operador, no sentido de se apurar se deve, ou não, ser aplicada a regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, designadamente se a facturação emitida pela empresa "MA", à exponente "A" deve ser efectuada sem liquidação de IVA, e com a menção "IVA devido pelo adquirente".

### II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), aditada pelo art.

1º do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, refere que são sujeitos passivos do imposto *"As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."*

3. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007-05-24, desta Direcção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.2., para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

- a) *se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;*
- b) *o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.*

4. Refere o mesmo Ofício-Circulado que:

- *A mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão. (ponto 1.5.1.)*

- *A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do DL 12/2004, de 9 de Janeiro. (ponto 1.5.2.)*

5. No Anexo II ao referido Ofício, Lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão, constam, entre outros, os seguintes serviços:

- *Mero aluguer ou colocação de equipamentos (andaimos, gruas, betoneiras, recto escavadoras e outras máquinas). Não se consideram neste contexto o aluguer de máquinas e equipamentos que incluam o trabalho do respectivo operador.*
- *Serviços de transportes*

### III - APRECIÇÃO

6. Deste modo, verifica-se, em primeiro lugar, que o fornecimento de inertes e o seu transporte não configuram um serviço de construção civil, conforme se encontra esclarecido no Ofício-Circulado nº 30.101, designadamente no ponto 1.5.1., pois que se trata de um mero fornecimento de bens, sem montagem ou instalação na obra. Também o transporte dos mesmos até à obra se encontra afastado da incidência daquela regra de inversão, uma vez que os serviços de transporte constam do Anexo II ao referido Ofício (serviços aos quais não se aplica a regra de inversão).

7. Assim, encontra-se correcto o entendimento do exponente ao não aplicar a regra de inversão em causa ao fornecimento e transporte de inertes para a obra em causa.

8. Quanto ao aluguer de um equipamento com o respectivo operador, poder-se-ia, numa primeira análise, pensar que estaria enquadrado no referido Anexo II, e, assim, o aluguer da máquina escavadora em questão, estaria

abrangido pela regra de inversão em causa, por estar incluído no aluguer o respectivo operador.

9. No entanto deve atender-se ao facto de que a máquina em questão, ainda que a sua locação inclua o trabalho do respectivo operador, não estar em serviço numa obra, mas sim numa instalação de fabrico de inertes, com a finalidade, precisamente, de aumentar a produção desses mesmos inertes.

10. O facto de constar no referido Anexo II o mero aluguer ou colocação de equipamentos, pressupõe que está em causa a utilização desses equipamentos numa obra, e, mesmo assim, o aluguer desses equipamentos não se encontra abrangido pela regra de inversão, a não ser que também esteja incluído o trabalho do respectivo operador.

11. Neste caso, a exponente viu-se na necessidade de recorrer ao aluguer de uma máquina escavadora, com o trabalho do respectivo operador, para aumentar a produção de inertes, que a mesma se encontra a fornecer à empresa "MA", não estando, por isso, a referida máquina a efectuar qualquer serviço de construção numa obra, que a acontecer, colocaria o referido aluguer abrangido pela aplicação da regra de inversão, por estar incluído o trabalho do respectivo operador.

#### IV - CONCLUSÃO

12. A locação de uma máquina escavadora, com inclusão do respectivo operador, para ser utilizada numa instalação de produção de inertes, com a finalidade de aumentar a produção dos mesmos, não configura um serviço de construção civil, mas sim um serviço necessário à produção desses bens, cujo fornecimento, sem instalação ou montagem, se encontra afastado da aplicação da regra de inversão em causa.

13. Deste modo, quando a empresa "MA" emitir a factura à exponente "A", referente à locação da máquina em apreço, não deve aplicar a regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, mas sim proceder à liquidação do IVA que se mostrar devido.